



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**AUTOS Nº. 1030930-48.2018.8.26.0100
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EIRELI, representada por **RICARDO DE MORAES CABEZÓN**, Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial proposta por **ETERNIT S.A. E OUTRAS - GRUPO ETERNIT**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atendimento a r. decisão de [fls. 27.942/27.946](#), manifestar-se nos seguintes termos.

I – DO ATENDIMENTO AO ITEM 6 DA R. DECISÃO

1. Nas [fls. 27.682/27.688](#) acostou-se ofício enviado pela 1ª. Vara do Trabalho de Colombo/PR, oriundo da reclamação trabalhista nº. 0000334-65.2019.5.09.0657, determinando penhora no rosto dos autos.

2. A referida penhora destina-se a satisfação de custas processuais e contribuições previdenciárias, nos seguintes termos:



9) Em vista disso, em vez da expedição de certidão de habilitação de crédito em relação às custas processuais e contribuição previdenciária, **determino a penhora no rosto dos autos 1030930-48.2018.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP:**

9.1 Até o limite do crédito previdenciário apurado neste feito na importância de R\$12.503,50 (doze mil, quinhentos e três reais e cinquenta centavos), atualizado até 19/03/2018 sendo, a título de CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (INSS empregado): R\$3.212,51 (três mil, duzentos e doze reais e cinquenta e um centavos) e CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (INSS empregador): R\$9.290,99 (nove mil, duzentos e noventa reais e noventa e nove centavos). Por economia e celeridade, confiro à presente decisão a força de OFÍCIO. Encaminhe-se ao juízo falimentar por malote digital.

9.2. Até o limite do crédito fiscal apurado neste feito referente às custas processuais no valor de R\$1.159,38 (mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), atualizado até 19/03/2018. Por se tratar de crédito de mesma natureza devido à União, determino igualmente a inclusão dos valores devidos a título de ressarcimento de antecipação de honorários periciais no valor de R\$312,69 (trezentos e doze reais e sessenta e nove centavos) atualizado até 19/03/2018. Por economia e celeridade, confiro à presente decisão a força de OFÍCIO. Encaminhe-se ao juízo falimentar por malote digital.

COLOMBO/PR, 20 de setembro de 2021.

do original, assinado digitalmente por AMANDA VILLANOVA VALENTIM, liberado nos autos em 07/10/2021 às 16:38, sob o número WJMJ21420020153

3. Isso posto, em nova oportunidade, respeitada melhor leitura, por se tratar o caso em tela de recuperação judicial e não falência, e ainda, que créditos previdenciários e fiscais não se sujeitem aos efeitos do processo, **OPINA** pelo não acolhimento da penhora no rosto dos autos.

II - DO ATENDIMENTO AO ITEM 7 DA R. DECISÃO

4. Para atendimento a alínea “b” do item acima referenciado da r. decisão, informa que as diligências para apurar se estão provisionados os créditos de IVONILDA LUIZA ALVES, VALDEIR



ALVES FERREIRA JÚNIOR, KÊNIA LUIZA ALVES e KARINE LUIZA ALVES, foram retornadas pelo Grupo Recuperando.

5. Inicialmente, em cumprimento à r. decisão de fls. 26.988/26.993, item “19”, as Recuperandas relataram que os valores pleiteados por IVONILDA LUIZA ALVES, VALDEIR ALVES FERREIRA JÚNIOR, KÊNIA LUIZA ALVES e KARINE LUIZA ALVES foram provisionados na contabilidade, garantindo que a Companhia tenha visibilidade dos valores de forma diligente e segura.

6. Para comprovação, a Companhia acostou às fls. 27.147/27.253 dos autos o ITR de 30/06/2021, indicando que a provisão foi contabilizada na conta “Provisão para riscos tributários, cíveis e trabalhistas”, com saldo consolidado de R\$84.294 milhões, conforme nota explicativa 18, colacionada abaixo:

18. Provisão para riscos tributários, cíveis e trabalhistas				
O Grupo Eternit possui diversos processos judiciais de natureza tributária, cível e trabalhista que se encontram em discussão em diferentes esferas judiciais.				
A Administração do Grupo acredita que a provisão para riscos constituída é suficiente e representa, a melhor estimativa provável de desembolso futuro do Grupo, com base nas informações disponíveis até a data de publicação destas informações intermediárias contábeis.				
Período findo em 30 de junho de 2021 (Em milhares de Reais - R\$, exceto quando indicado de outra maneira)				
	Controladora		Consolidado	
	30/06/2021	31/12/2020	30/06/2021	31/12/2020
Processos trabalhistas	46.530	45.198	56.956	53.753
Processos cíveis	4.269	4.275	9.344	9.351
Processos tributários	12.507	13.022	17.994	18.509
	<u>63.306</u>	<u>62.495</u>	<u>84.294</u>	<u>81.613</u>

Informação assinada digitalmente por EFLU



7. Considerando que o documento apresentado não indicava o valor provisionado individualmente a cada um dos credores, esta Administradora Judicial compreendeu pela necessidade de se realizar diligência direta junto aos representantes das Recuperandas, com objetivo de sanar o questionamento realizado.

8. Nesse diapasão, em retorno os responsáveis demonstraram os valores provisionados a cada um dos credores, em estrito cumprimento ao r. *decisum*, consoante a tabela abaixo:

Nome	Valor
IVONILDA LUIZA ALVES	590.894,74
VALDEIR ALVES FERREIRA JÚNIOR	244.900,96
KARINE LUIZA ALVES	215.155,75
KÊNIA LUIZA ALVES	200.858,86
Constituição de Capital*	315.384,00
Total	1.567.194,31

*Provisão correspondente ao pagamento futuro de pensão

9. Os valores apresentados têm como base 30/06/2021, seguindo o ITR da respectiva data e dizem respeito à abertura da conta de provisionamento de riscos em processos trabalhistas, assim como demonstrado no item “6” da presente manifestação.

10. Inobstante, verificou-se que a provisão foi realizada em valores aproximados àqueles determinados no incidente de Habilitação de Crédito nº. 1041977-82.2019.8.26.0100, consoante trecho a seguir:



Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido de habilitação, para determinar a inclusão no quadro geral de credores, na classe trabalhista, de:

- a) R\$ 359.489,55, em favor de Ivonilda Luiza Alves;
- b) R\$ 236.168,44, em favor de Valdeir Alves Ferreira Junior;
- c) R\$ 218.256,48, em favor de Karine Luiza Alves; e
- d) R\$ 208.811,33, em favor de Kenia Luiz Alves.

11. Dessa forma, considerando que em termos contábeis o provisionamento corresponde à estimativa do valor, ou seja, deve representar a expectativa de desembolso por parte da empresa e que a sua somatória é superior aos valores determinados na habilitação, compreende-se pelo cumprimento da r. decisão de [fls. 26.988/26.993](#), item “19”, quanto à provisão dos valores devidos aos credores **IVONILDA LUIZA ALVES, VALDEIR ALVES FERREIRA JÚNIOR, KÊNIA LUIZA ALVES e KARINE LUIZA ALVES.**

12. Comprova-se, atendendo a alínea “c”, o envio do *decisum* com força de ofício ao Douto Juízo da 1ª. Vara do Trabalho de Colombo/PR, autos nº. 0000334-65.2019.5.09.0657, informando o indeferimento da penhora no rosto dos autos, eis que quotas de INSS, crédito fiscal e custas processuais não se sujeitam ao processo recuperacional ([documento nº. 01 anexo](#)).

III – DO ATENDIMENTO AO ITEM 9 DA R. DECISÃO

13. Diante da alínea “c” do item acima referenciado do *decisum*, manifesta ciência da inclusão do crédito de



TIAGO MARION, e assim será promovida a anotação na relação de credores.

14. Ainda, comprova que foi oficiada a Vara do Trabalho de Frederico Westphalen/SC, informando a habilitação do crédito ([documento nº. 02 anexo](#)).

15. Nos termos da alínea, apresenta-se manifestação sobre as oposições aos pareceres dos créditos de CLAY LUIZ PANOSSO e ANDREI JOSÉ LEAL.

16. Às [fls. 27.708/27.828](#), as Recuperandas impugnaram o parecer de crédito desta Auxiliar apresentado às [fls. 27.271/27.283](#), pertinente aos credores retro mencionados.

17. No tocante ao credor CLAY LUIZ PANOSSO, alegam em síntese que os benefícios previstos a classe de empregados não podem ser interpretados de forma extensiva, sem que se tenha respaldo ou autorização legal, dessa forma, o crédito deve ser arrolado na Classe III – Quirografária e não na Classe I - Trabalhista.

18. Em relação ao credor ANDREI JOSÉ LEAL, aduzem que o crédito é CONCURSAL, e dessa forma deverá ser incluído no Quadro de Credores, na Classe III - Quirografária.

19. Referente ao crédito devido ao credor **CLAY LUIZ PANOSSO**, cumpre esclarecer que o mesmo é oriundo de nomeação como PERITO nos autos da Reclamação Trabalhista nº.



0020309-46.2016.5.04.0551, em trâmite perante a VARA DO TRABALHO DE FREDERICO WESTPHALEN, que ocorreu em 02/01/2016.

20. Dessa forma, compreende-se que o referido crédito tem natureza alimentar, assim como os créditos decorrentes das relações de trabalho e provenientes do exercício da advocacia.

21. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Habilitação de crédito – Honorários periciais fixados em reclamação trabalhista classificado como quirografário – Inadequação – Verba que possui natureza alimentar – Proteção legal que deve ser observada, de modo a conferir ao crédito em espécie a alocação na Classe I trabalhista – Princípio da isonomia ou 'pars conditio creditorum' – Aplicação analógica de norma jurídica - Tratamento jurídico equivalente para situações fáticas semelhantes – Precedentes – Recurso provido."¹

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS PERICIAIS - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA PERICIAL ORIUNDA DE DEMANDA TRABALHISTA - CRÉDITO EQUIPARADO AO TRABALHISTA - Crédito decorrente de honorários periciais fixados pela atuação em reclamação trabalhista - Possibilidade, na hipótese, de equipará-lo aos trabalhistas, porque, embora a lei de regência não preveja qualquer privilégio a outros profissionais liberais, que não sejam os advogados, deve ser aplicado, por analogia, dada a natureza alimentar da verba -

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2192164-60.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Birigui - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2021; Data de Registro: 14/05/2021.



CABEZÓN

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Mantida sua classificação na Classe I (credores trabalhistas), nos termos da decisão agravada - RECURSO DESPROVIDO.²

22. Corroborando com o tema, importante destacar que o E. STJ já equiparou o crédito dos profissionais liberais como se fosse trabalhista, conforme acórdão abaixo:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SOCIEDADE SIMPLES. VALORES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E AFINS. VERBA DE NATUREZA ANÁLOGA A SALÁRIOS. TRATAMENTO UNIFORME EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO. (...) 4. **O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.** 5. Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito ser uma sociedade de contadores, porquanto, mesmo nessa hipótese, a natureza alimentar da verba não é modificada. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.” (REsp 1851770 / SC - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 18/02/2020)

23. No tocante ao crédito de **ANDREI JOSÉ LEAL**, tem-se que o mesmo se originou quando da nomeação como Perito Contábil na Reclamação Trabalhista nº. 0020309-46.2016.5.04.0551, em trâmite perante a VARA DO TRABALHO DE FREDERICO WESTPHALEN.

² TJSP; Agravo de Instrumento 2134353-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Aguaí - Vara Única; Data do Julgamento: 20/01/2021; Data de Registro: 20/01/2021.



24. Sobre a **CONCURSALIDADE** do crédito, o fato gerador ocorreu em 20/10/2020, com a decisão que nomeou o perito contábil nos autos da Reclamação Trabalhista, APÓS o pedido de Recuperação Judicial, protocolizado em 19/03/2018, o que torna a **integralidade** do crédito **EXTRACONCURSAL**.

25. Ressalta-se que o art. 49, caput, da Lei 11.101/2005³, é claro ao estabelecer que estão sujeitos à Recuperação Judicial não somente os créditos vencidos, mas também os vincendos, desde que seu fato jurídico gerador seja anterior ao ajuizamento do pedido.

26. Além disso, como pontuado no parecer desta Auxiliar, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o TEMA 1051, fixou-se a tese que para a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial deve-se considerar a data do **FATO GERADOR**:

Tema/Repetitivo	1051	Situação do Tema	Acórdão Publicado	Órgão Julgador	SEGUNDA SEÇÃO	Assuntos	<input type="checkbox"/>
Questão submetida a julgamento	Interpretação do artigo 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, de modo a definir se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece.						
Tese Firmada	Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.						

27. Portanto, tratando-se de crédito cujo nascimento se deu em momento posterior ao pedido de recuperação judicial (19/03/2018), deverá ser considerado **EXTRACONCURSAL**.

³ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



28. Nesse sentido, é a jurisprudência, senão vejamos:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Sujeição do crédito à Recuperação Judicial da devedora – Suspensão do processo até o julgamento do Tema Repetitivo nº 1051 pelo Superior Tribunal de Justiça – Descabimento – **Hipótese em que a dívida decorre de honorários periciais decorrentes de serviços prestados pela exequente – Nomeação e trabalho posterior ao pedido de Recuperação Judicial – Crédito inequivocamente extraconcursal** – Decisão reformada para o prosseguimento do cumprimento de sentença e apreciação dos temas suscitados em impugnação – Decisão reformada – Recurso provido⁴.

29. Dessa forma, **RETIFICA-SE** o parecer apresentado às [fls. 27.271/27.283](#), para incluir a quantia de **R\$1.516,71** (mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e um centavos) em favor de **CLAY LUIZ PANOSSO** no Quadro-Geral de Credores do Grupo Recuperando, **na Classe I – Créditos Trabalhistas**, bem como pela exclusão do credor **ANDREI JOSÉ LEAL**, ante a **EXTRACONCURSALIDADE** do crédito perseguido.

30. Comprova-se para atendimento a alínea “c” que enviou ofício ao Douto Juízo da Frederico Westphalen/RS, comunicando o indeferimento da habilitação de crédito em favor da UNIÃO, diante da não sujeição aos efeitos da recuperação judicial ([documento nº. 03 anexo](#)).

⁴ TJ-SP - AI: 21758434720208260000 SP 2175843-47.2020.8.26.0000, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 18/12/2020, 20ª. Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2020.



31. Ademais, nos termos da alínea “i” aguarda a manifestação do Grupo Recuperando e **REQUER** posterior intimação para apresentar pronunciamento sobre o caso.

IV – DO ATENDIMENTO AO ITEM 11 DA R. DECISÃO

32. Cumprindo o item acima destacado informa-se que foi enviado ofício ao Douto Juízo da 1ª. Vara do Trabalho de Anápolis/GO, comunicando que os créditos de JASIEL DA ROCHA MOURA e da UNIÃO FEDERAL estão em análise ([documento nº. 04 anexo](#)).

V – DO ATENDIMENTO AO ITEM 14 DA R. DECISÃO

33. Informa-se que o v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº. 2132471-14.2021.8.26.0000, interposto pelo terceiro interessado IRINEU BONFANTTI, ainda não transitou em julgado conforme demonstra o anexo ([documento nº. 05](#)).

VI – DO ATENDIMENTO AO ITEM 15 DA R. DECISÃO

34. Como solicitado pelo Douto Juízo, noticia-se que há em tramitação impugnação de crédito envolvendo IVONILDA LUIZA ALVES, VALDEIR ALVES FERREIRA JÚNIOR, KÊNIA LUIZA ALVES e KARINE LUIZA ALVES.

35. A impugnação recebeu a numeração 1041977-82.2019.8.26.0100, e foi julgada parcialmente procedente,



sendo interposto o Agravo de Instrumento nº. 1041977-82.2019.8.26.0100/2085541-69.2020.8.26.0000 pelas Recuperandas.

36. O referido recurso foi improcedente e ensejou o manejo do Recurso Especial 1956023/SP, que restou infrutífero sendo negado provimento ao Agravo em 29/11/2021, porém, sem trânsito em julgado até o momento ([documento nº. 06](#)).

37. Cumpre ainda observar que os trâmites e deliberações sobre o crédito ensejaram provisionamento dos valores na contabilidade das Recuperandas.

VII – DO ATENDIMENTO AO ITEM 16 DA R. DECISÃO

38. Manifesta ciência do decurso do prazo para impugnações à arrematação do imóvel da Matrícula 58.126 do CRI da 2ª. Circunscrição de Anápolis/GO e assim aguarda que a arrematante QUÍMICA AMPARO LTDA cumpra o ato ordinatório de [fls. 27.929](#), para expedição da carta de arrematação.

VIII – DO ATENDIMENTO AO ITEM 18 DA R. DECISÃO

39. Por fim, informa ao Douto Juízo que nos termos e no prazo estabelecido na r. decisão de [fls. 27.661/27.664](#), item 11, apresentará manifestação sobre as ponderações do Grupo Recuperando no tocante ao relatório desta Auxiliar sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial.



CABEZÓN

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Termos em que
Pede deferimento.

São Roque, data na margem desta peça.

CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELI
Administradora Judicial
Ricardo de Moraes Cabezón
OAB/SP nº. 183.218

Pedro M. O. S. Coutinho
OAB/SP nº. 328.491

Raul Cezar S. Tigre
OAB/SP nº. 358.974

Mariane Fernandes
OAB/SP nº. 408.380

Omar Santana S. Júnior
CRC/SP 198561/0-9

Leilton P. Brito Rossi
CRC SP – 307315/0-3
CNPJ – 5169

contato@ajcabezon.com.br

De: contato@ajcabezon.com.br
Enviado em: segunda-feira, 6 de dezembro de 2021 15:36
Para: vdt01cbx@trt9.jus.br
Assunto: Comunicação de indeferimento penhora no rosto dos autos - recuperação judicial nº. 1030930-48.2018.8.26.0100
Anexos: Decisão Ofício RJ Grupo Eternit 1030930-48.2018.8.26.0100.pdf; Ofício Vara do Trabalho de Colombo 0000334-65.2019.5.09.0657.pdf
Prioridade: Alta

Prezados, boa tarde.

Na qualidade de Administradora Judicial nomeados nos autos nº. 1030930-48.2018.8.26.0100, recuperação judicial do Grupo Eternit, vimos apresentar a r. decisão anexa com força de ofício indeferindo o pedido de penhora no rosto dos autos, cuja solicitação é oriunda dos autos nº. 0000366-70.2019.5.09.0657.

Cordialmente.,



Cabezón Administração Judicial

contato@ajcabezon.com.br

Telefone: [\(11\) 4784 6727](tel:(11)47846727)

[http://: www.ajcabezon.com.br](http://www.ajcabezon.com.br)

Rua Santa Quitéria, 1171 - Vila Irene - São Roque/SP - CEP 18132-000

ATENÇÃO: CONTEUDO CONFIDENCIAL E PROTEGIDO POR LEI

Esta mensagem e seus eventuais anexos contém informações confidenciais protegidas por lei e se destinam apenas e tão somente ao seu destinatário. Caso você tenha recebido e não seja o destinatário apague-a imediatamente e informe ao remetente.

contato@ajcabezon.com.br

De: contato@ajcabezon.com.br
Enviado em: segunda-feira, 6 de dezembro de 2021 15:43
Para: varafrederico@trt4.jus.br
Assunto: Comunicação habilitação de crédito - recuperação judicial nº. 1030930-48.2018.8.26.0100 - Tiago Marion Franco - reclamação trabalhista nº. 0020309-46.2016.5.04.0551
Anexos: Decisão Ofício RJ Grupo Eternit 1030930-48.2018.8.26.0100.pdf
Prioridade: Alta

Prezados, boa tarde.

Na qualidade de Administradora Judicial nomeados nos autos nº. 1030930-48.2018.8.26.0100, recuperação judicial do Grupo Eternit, vimos apresentar a r. decisão anexa com força de ofício e informar que foi habilitado o crédito de Tiago Marion Franco, oriundo da reclamação trabalhista nº. 0020309-46.2016.5.04.0551, no valor de R\$32.008,66 no quadro geral de credores.

Cordialmente.,



Cabezón Administração Judicial

contato@ajcabezon.com.br

Telefone: [\(11\) 4784 6727](tel:(11)47846727)

<http://www.ajcabezon.com.br>

Rua Santa Quitéria, 1171 - Vila Irene - São Roque/SP - CEP 18132-000

ATENÇÃO: CONTEUDO CONFIDENCIAL E PROTEGIDO POR LEI

Esta mensagem e seus eventuais anexos contém informações confidenciais protegidas por lei e se destinam apenas e tão somente ao seu destinatário. Caso você tenha recebido e não seja o destinatário apague-a imediatamente e informe ao remetente.

contato@ajcabezon.com.br

De: contato@ajcabezon.com.br
Enviado em: segunda-feira, 6 de dezembro de 2021 15:52
Para: varafrederico@trt4.jus.br
Assunto: Comunicação indeferimento de habilitação de crédito - recuperação judicial nº. 1030930-48.2018.8.26.0100 - Fazenda Nacional - reclamação trabalhista nº. 0020309-46.2016.5.04.0551
Anexos: Decisão Ofício RJ Grupo Eternit 1030930-48.2018.8.26.0100.pdf
Prioridade: Alta

Prezados, boa tarde.

Na qualidade de Administradora Judicial nomeados nos autos nº. 1030930-48.2018.8.26.0100, recuperação judicial do Grupo Eternit, vimos apresentar a r. decisão anexa com força de ofício e informar que foi indeferido o pedido de habilitação do crédito da União - Fazenda Nacional, oriundo da reclamação trabalhista nº. 0020309-46.2016.5.04.0551.

Cordialmente.,



Cabezón Administração Judicial

contato@ajcabezon.com.br

Telefone: [\(11\) 4784 6727](tel:(11)47846727)

[http://: www.ajcabezon.com.br](http://www.ajcabezon.com.br)

Rua Santa Quitéria, 1171 - Vila Irene - São Roque/SP - CEP 18132-000

ATENÇÃO: CONTEUDO CONFIDENCIAL E PROTEGIDO POR LEI

Esta mensagem e seus eventuais anexos contém informações confidenciais protegidas por lei e se destinam apenas e tão somente ao seu destinatário. Caso você tenha recebido e não seja o destinatário apague-a imediatamente e informe ao remetente.

contato@ajcabezon.com.br

De: contato@ajcabezon.com.br
Enviado em: segunda-feira, 6 de dezembro de 2021 15:59
Para: vt1anapolis@trt18.jus.br
Assunto: Comunicação sobre habilitações de crédito - recuperação judicial nº. 1030930-48.2018.8.26.0100 - Jasiel da Rocha Moura e Fazenda Nacional - reclamação trabalhista nº. 0010238-06.2017.5.18.0051
Anexos: Decisão Ofício RJ Grupo Eternit 1030930-48.2018.8.26.0100.pdf

Prezados, boa tarde.

Na qualidade de Administradora Judicial nomeados nos autos nº. 1030930-48.2018.8.26.0100, recuperação judicial do Grupo Eternit, vimos apresentar a r. decisão anexa com força de ofício e informar que estão em análises os pedidos de habilitação dos créditos de Jasiel da Rocha Moura e da União – Fazenda Nacional, oriundo da reclamação trabalhista nº. 0010238-06.2017.5.18.0051.

Cordialmente.,



Cabezón Administração Judicial

contato@ajcabezon.com.br

Telefone: [\(11\) 4784 6727](tel:(11)47846727)

[http://: www.ajcabezon.com.br](http://www.ajcabezon.com.br)

Rua Santa Quitéria, 1171 - Vila Irene - São Roque/SP - CEP 18132-000

ATENÇÃO: CONTEUDO CONFIDENCIAL E PROTEGIDO POR LEI

Esta mensagem e seus eventuais anexos contém informações confidenciais protegidas por lei e se destinam apenas e tão somente ao seu destinatário. Caso você tenha recebido e não seja o destinatário apague-a imediatamente e informe ao remetente.



Visualizar autos

Peticionar

2132471-14.2021.8.26.0000 **Julgado**

Classe	Assunto	Seção	Órgão Julgador	Área
Agravo de Instrumento	DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência	Direito Privado 1	2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial	Cível

[Mais](#)

APENSOS / VINCULADOS

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

NÚMEROS DE 1ª INSTÂNCIA

Nº de 1ª instância	Foro	Vara	Juiz	Obs.
1030930-48.2018.8.26.0100	Foro Central Cível	2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais	Paulo Furtado de Oliveira Filho	-

PARTES DO PROCESSO

Agravante:	Ireneu Bonfanti Advogado: Mauricio Pokulat Sauer
Agravado:	Eternit S/A - Em Recuperação Judicial Advogada: Adrianna Chambo Eiger Advogado: Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka
Interessado:	Cabezón Administração Judicial Eireli (Administrador Judicial) Advogado: Ricardo de Moraes Cabezon Advogado: Raul Cezar dos Santos Tigre

[Mais](#)

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
18/11/2021	Publicado em <i>Disponibilizado em 17/11/2021 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 3400</i>
16/11/2021	Prazo
16/11/2021	Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]</i>
16/11/2021	Ciência Antecipada Intimação Eletrônica
12/11/2021	Publicado em <i>Disponibilizado em 11/11/2021 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 3397</i>
11/11/2021	Ofício Juntado
11/11/2021	Expedido Certidão <i>Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico</i>
11/11/2021	Ciência de acórdão - Prazo - 15 dias <i>Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do v. acórdão, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço http://esaj.tjsp.jus.br. Vencimento: 03/01/2022</i>
10/11/2021	Acórdão registrado <i>Acórdão registrado sob nº 20210000913281, com 5 folhas.</i>
10/11/2021	Acórdão Finalizado <i>Acórdão Dr. Araldo Telles</i>
09/11/2021	Não-Provimento
09/11/2021	Julgado



Disponibilizado em 26/10/2021 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 3388

25/10/2021	Inclusão em Pauta Para 09/11/2021
21/10/2021	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa
21/10/2021	Despacho À Mesa COMARCA DE SÃO PAULO JUIZ DE DIREITO: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO AGRAVANTE: IRINEU BONFANTTI AGRAVADAS: ETERNIT S/A (em recuperação judicial) e outras VOTO N.º 46.174 Volta-se, o agravante, contra a r. decisão de fls. 26.217/26.218 da origem, que, em seu item 3, letra b, rejeitou impugnação que dirigiu contra o leilão do imóvel da matrícula nº 20.098 do Registro de Imóveis de Frederico Westphalen/RS. Diz que foi o único interessado na aquisição do bem, ofertou lance, mas, mesmo assim, foi preterido pela locatária, que exerceu o seu direito de preferência. Considerou, o i. magistrado, que não há vício no certame porque o exercício do direito de preferência foi regular, não era necessário criar procedimento à parte para que o agravante cobrisse a oferta e, por fim, inexistente prejuízo se a arrematação deu-se pelo valor mínimo. Argumenta, em suma, insistindo que tem real interesse e condições financeiras para a aquisição do imóvel, o seguinte: i) só ofertou o lance mínimo porque era o único interessado; ii) o i. magistrado deveria facultar a disputa entre os pretendentes do bem; iii) soubesse do interesse da locatária, teria melhorado a sua oferta; iv) a conclusão de primeira instância gerou prejuízos aos credores e às recuperandas; e, por fim, v) cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para afirmar que o direito de preferência deve ser exercido na ocasião da hasta, não após, como ocorreu no caso. Requer, por tais argumentos, a anulação da arrematação. O pleito foi processado com efeito suspensivo, registrando-se contrariedade e manifestações da Administradora Judicial e da Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovemento. É o relatório. À Mesa.
19/07/2021	Conclusos para o Relator
19/07/2021	Prazo
17/07/2021	Ciência Antecipada Intimação Eletrônica
17/07/2021	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.21.00860186-1 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 16/07/2021 22:56
17/07/2021	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
08/07/2021	Expedido Certidão Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
08/07/2021	Parecer - Prazo - 15 Dias Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço http://esaj.tjsp.jus.br . Vencimento: 13/08/2021
02/07/2021	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.21.00795773-5 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 02/07/2021 19:21
02/07/2021	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
01/07/2021	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.21.00784079-0 Tipo da Petição: Contraminuta Data: 30/06/2021 22:09
01/07/2021	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
21/06/2021	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.21.00731218-1 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 21/06/2021 10:51
21/06/2021	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
17/06/2021	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.21.00722520-3 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 17/06/2021 20:33
17/06/2021	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
15/06/2021	Publicado em Disponibilizado em 14/06/2021 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 3297
15/06/2021	Publicado em Disponibilizado em 14/06/2021 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 3297
15/06/2021	Publicado em Disponibilizado em 14/06/2021 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 3297
14/06/2021	Prazo
14/06/2021	Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Digital]



Volta-se, o agravante, contra a r. decisão de fls. 26.217/26.218 da origem, que, em seu item 3, letra b, rejeitou impugnação que dirigiu contra o leilão do imóvel da matrícula nº 20.098 do Registro de Imóveis de Frederico Westphalen/RS. Diz que foi o único interessado na aquisição do bem, ofertou lance, mas, mesmo assim, foi preterido pela locatária, que exerceu o seu direito de preferência. Considerou, o i. magistrado, que não há vício no certame porque o exercício do direito de preferência foi regular, não era necessário criar procedimento à parte para que o agravante cobrisse a oferta e, por fim, inexistiu prejuízo se a arrematação deu-se pelo valor mínimo. Argumenta, em suma, insistindo que tem real interesse e condições financeiras para a aquisição do imóvel, o seguinte: i) só ofertou o lance mínimo porque era o único interessado; ii) o i. magistrado deveria facultar a disputa entre os pretendentes do bem; iii) soubesse do interesse da locatária, teria melhorado a sua oferta; iv) a conclusão de primeira instância gerou prejuízos aos credores e às recuperandas; e, por fim, v) cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para afirmar que o direito de preferência deve ser exercido na ocasião da hasta, não após, como ocorreu no caso. Requer a concessão de efeito suspensivo para obstar o prosseguimento da arrematação e os atos de transferência da propriedade. É a breve síntese. A concessão do efeito suspensivo deve suceder não só o perigo de dano, mas, também, na esteira do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a probabilidade de provimento do recurso. Porém, não é o que se desenha nos autos. Embora atraente a tese recursal, deixou de dizer que, no caso concreto, o edital de alienação do imóvel anunciou aos interessados o direito de preferência da locatária. E mais: que seria exercido após a identificação do lance vencedor: 1.1. Observação específica com relação ao Imóvel de matrícula nº 20.098 do Ofício de Registro de Imóveis e Especiais Frederico Westphalen/RS: A Pre Moldados Dalmolin Ltda., sociedade empresária limitada com sede social na BR 386, KM 32 S/N, Barril, na cidade de Frederico Westphalen/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 93.865.202/0001-87, possui direito de preferência em caso de alienação do Imóvel de matrícula nº 20.098 do Ofício de Registro de Imóveis e Especiais Frederico Westphalen/RS, de forma que, após a identificação do lance vencedor relativo a referido imóvel, a proposta será apresentada à Pre Moldados Dalmolin Ltda. para que manifeste se exercerá ou não o seu direito de preferência na forma do item '6' deste Edital. (o grifo não consta no original) Mas não é só. Apesar de o agravante anunciar que cobriria a primeira oferta, não cuidou de dizer, em suas razões, qual seria o valor. Há de se considerar, também, que, nos termos da manifestação da leiloeira na origem, a locatária já promoveu o pagamento. Diante de tal cenário, embora a concessão do efeito suspensivo tenha, em regra, o papel de preservar o julgamento do recurso, na hipótese dos autos, em que não exulta probabilidade do direito e que a arrematação está aparentemente acabada, teria o condão de surtir indesejável periculum in mora inverso. Por outro lado, se não concedido, haverá o risco de irreversibilidade. Daí o deferimento do pleito em caráter liminar, preservando os efeitos do recurso. Comuniquem-se. Intime-se à contrariedade, dispensadas informações do Juízo. Colham-se manifestação da Administradora Judicial e parecer da Procuradoria Geral de Justiça. P. e Int.

10/06/2021	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) ARALDO TELLES
10/06/2021	Distribuição por Competência Exclusiva Motivo: Processo:2117797-36.2018.8.26.0000 Órgão Julgador: 1150 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Relator: 11958 - Araldo Telles
10/06/2021	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
10/06/2021	Processo Cadastrado SJ 1.2.2.1 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de Dir. Privado 1

[^ Recolher](#)

SUBPROCESSOS E RECURSOS

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

PETIÇÕES DIVERSAS

Data	Tipo
17/06/2021	Petições Diversas
21/06/2021	Petições Diversas
30/06/2021	Contraminuta
02/07/2021	Petições Diversas
16/07/2021	Parecer da PGJ

COMPOSIÇÃO DO JULGAMENTO

Participação	Magistrado
Relator	Araldo Telles (46174)
2º	Grava Brazil
3º	Ricardo Negrão

JULGAMENTOS





Superior
Tribunal de Justiça

AREsp nº 1956023 / SP (2021/0232148-2) autuado em 25/08/2021

Detalhes | Fases | Decisões | Petições | Pautas

02/12/2021 17:01	Juntada de Petição de CIÊNCIA PELO MPF nº 1097802/2021 (85)
02/12/2021 16:47	Protocolizada Petição 1097802/2021 (CiMPF - CIÊNCIA PELO MPF) em 02/12/2021 (118)
30/11/2021 05:16	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)
30/11/2021 05:01	Publicado DESPACHO / DECISÃO em 30/11/2021 (92)
29/11/2021 19:29	Disponibilizado no DJ Eletrônico - DESPACHO / DECISÃO (1061)
29/11/2021 18:50	Conhecido o recurso de COMPANHIA SULAMERICANA DE CERAMICA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ETERNIT DA AMAZONIA INDUSTRIA DE FIBROCIMENTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ETERNIT S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRECON GOIAS INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PREL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS EM RECUPERACAO JUDICIAL e TEGULA SOLUCOES PARA TELHADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e não-provido (239)
29/11/2021 18:50	Ato ordinatório praticado - Documento encaminhado à publicação - Publicação prevista para 30/11/2021 (11383)
11/10/2021 17:22	Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) MARCO BUZZI (Relator) - pela SJD (51)
11/10/2021 17:15	Redistribuído por dependência, em razão de encaminhamento NARER, ao Ministro MARCO BUZZI - QUARTA TURMA. Processo preventivo: REsp 1899316 (2020/0261722-7) (36)
04/10/2021 13:24	Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS (132)
04/10/2021 13:11	Remetidos os Autos (para distribuição) para COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS, em razão de a hipótese dos autos não se enquadrar

nas atribuições da Presidência, previstas no art. 21-E, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ou em razão de ter sido regularizado o feito (123)

01/09/2021 08:38 **Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) PRESIDENTE DO STJ (Relator) - pela SJD (51)**

01/09/2021 08:01 **Distribuído por competência exclusiva ao Ministro PRESIDENTE DO STJ (26)**

22/07/2021 10:41 **Recebidos os autos eletronicamente no(a) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO - PÁTIO DO COLÉGIO (132)**

Gerar Certidão

Imprimir

Incluir no Push

Impresso Segunda-feira, 06 de Dezembro de 2021.

Nova Consulta

Versão 2.0.157 | de 30/11/2021 18:00.